



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13629.001401/2006-45  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **2001-000.022 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 20 de outubro de 2020  
**Assunto** CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA  
**Recorrente** LUIZ ANTONIO HOOPER DE SOUZA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que a mesma proceda ao atendimento das solicitações de informações conforme quesitos estabelecidos no voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura

## **Relatório**

Trata-se de notificação de lançamento, lavrada em 31 de agosto de 2006, por meio da qual exige-se do Recorrente o valor de R\$ 2.667,33, a título de IRPF, ano-calendário 2004, exercício 2005, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais, diante de omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas – Dimob no valor de R\$ 11.211,48.

Devidamente notificado sobre o lançamento, o ora Recorrente apresentou impugnação alegando, em síntese, que:

o beneficiário das receitas auferidas foi Vinícius Freitas Hooper, que, nos termos da lei, declarou os aludidos rendimentos. Fato este que foi notificado à administradora do imóvel ADMICI Ltda., que negou-se a declarar no Dimob o real beneficiário dos aluguéis recebidos.

os valores recebidos pela locação do imóvel foram auferidas pelo comodatário e foram declaradas na sua declaração de ajuste anual, caracterizando como inexistente o intuito de omitir a informação; e

a multa de ofício viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Fl. 2 da Resolução n.º 2001-000.022 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13629.001401/2006-45

O Recorrente instruiu sua impugnação com os seguintes documentos: (i) documentos de identificação (fls. 31); e (ii) declaração de ajuste anual simplificada de Vinícius Freitas Hooper (fls. 40) .

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentada pelo Recorrente, a 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora proferiu o acórdão n.º 09-23.565 – 6 Turma da DRJ/JFA considerando procedente o lançamento por entender, em síntese, que, através da declaração de ajuste anual apresentada pelo filho do Recorrente, não é possível identificar que a origem do valor declarado decorreu do aluguel e que o valor declarado é menor ao montante do aluguel. Afirma que indício de prova material, seria imprescindível a apresentação do contrato de comodato, acompanhado de prova da formalização à época própria.

Irresignado com o v. acórdão *a quo*, o Recorrente interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando, em síntese, que:

é proprietário do imóvel locado a terceiros, mas não se encontra na posse e no uso do mesmo desde 05/12/2003, em detrimento de contrato de comodato existente;

o aludido contrato de comodato foi anexado à SRL relativa ao ano-calendário seguinte, que, foi deferida pelo Fisco anulando-se *in totum* o lançamento; e

a aplicação da taxa Selic como juros de mora é ilegal.

É a síntese do necessário, passo ao voto.

## Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O Recurso é tempestivo, preenche os pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

A documentação comprobatória anexada pelo recorrente a seu recurso voluntário evidencia que, de fato, houve solicitação de retificação de outro lançamento sob o fundamento de existência do contrato de comodato suscitado no presente caso, e que o recorrente teve solicitação de retificação deferida naquela ocasião (fls. 85/86).

Todavia, a documentação acostada ao recurso não está totalmente legível, não sendo possível extrair o número do lançamento, e conseqüentemente, averiguar se a retificação do lançamento de fato se deu em razão da apresentação do contrato de comodato.

Deste modo, ante a ausência de contrato de comodato, não é possível se decidir pela procedência do recurso apenas com base na solicitação e resultado da retificação de lançamento apresentados.

Ante os indícios de veracidade das alegações do recorrente de formalização de contrato de comodato do imóvel cuja omissão de rendimentos com aluguéis resultou no

Fl. 3 da Resolução n.º 2001-000.022 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13629.001401/2006-45

lançamento ora recorrido, voto pela conversão do presente em diligência para que o contribuinte seja intimado para fornecer nos presentes autos cópia legível do contrato de comodato suscitado.

A Unidade de origem, em atenção ao disposto no § único do artigo 35 do Decreto n.º 7.574/2011, deve cientificar o sujeito passivo acerca das conclusões desta diligência, concedendo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de manifestação.

Conclusos, retornem os autos ao CARF para prosseguimento do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto